



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo  
N.º 15/2018**

Plenário | 30.10.2018

**Boletim Informativo**



## Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Ata	>> 3
Gestão de Quadros/Comissões de Serviço	>> 3
Movimento de Magistrados do Ministério Público	>> 3
Serviços de Inspeção do Ministério Público	>> 13
■ ADITAMENTO	>> 14
■ 2.º ADITAMENTO	>> 14



## Presenças

### ■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Lucília Gago**.

### ■ Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Maria José Capelo Rodrigues Morgado, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues**;

Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**;

Procuradores da República, **Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira e Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves**;

Procuradores-Adjuntos, **Drs. Susana Rute Ferreira de Moura, Luís Filipe da Palma Martins, Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes e David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar**;

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Alfredo José Leal Castanheira Neves, João Luís Madeira Lopes e António José Barradas Leitão** (membro permanente);

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: **Dr. Augusto Godinho Arala Chaves**.

### ■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, **Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira**.



## ORDEM DO DIA

### Ata

1. Foi por unanimidade dos presentes aprovada a ata da sessão realizada em 16 de outubro de 2018.

### Gestão de Quadros/Comissões de Serviço

2. O CSMP nomeou, por unanimidade, em comissão de serviço, a procuradora-geral-adjunta Lic. Maria Joana Raposo Marques Vidal para exercer funções no Tribunal Constitucional – artigos 125.º, 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.
3. O CSMP nomeou, por unanimidade, em comissão de serviço, o procurador-geral-adjunto Lic. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha para exercer funções no Supremo Tribunal Administrativo – artigos 125.º, 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.

### Movimento de Magistrados do Ministério Público

4. Adiado.
5. O CSMP selecionou os magistrados do Ministério Público para o preenchimento de lugares nas secções distritais dos Departamentos de Investigação e Ação Penal com competência para investigar a criminalidade mais grave, complexa e organizada, ao abrigo do

disposto nos artigos 120.º e 122.º, ambos do Estatuto do Ministério Público.

**Apresentação: Membros Permanentes**

**Votaram contra os Drs. Carlos Teixeira e Alexandra Chícharo.**

Os Drs. Francisco Guedes e Susana Moura não participaram na votação e discussão.

### **Declaração de voto da Dra. Alexandra Chícharo:**

*“Voto contra.*

*É transversal a todo o ordenamento jurídico (nas relações públicas e até privadas -v.g. um despedimento tem de estar assente num processo disciplinar) que as decisões (no caso sub iudice administrativas) devem ser fundamentadas, principalmente quando afetam direitos (indicarei quais nas declarações de voto seguintes) e modifiquem (em sentido lato, isto é, incluindo a revogação, etc.) anteriores atos (no caso sub iudice o Anexo II do Regulamento do Movimento).*

*Com efeito, as decisões do CSMP estão sujeitas às seguintes normas do CPA (bold e sublinhado nosso):*

*Artigo 152.º*

#### **Dever de fundamentação**

*1 – Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, **devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente:***

*a) **Neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos,** ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções;*



e) **Impliquem** declaração de nulidade, anulação, revogação, **modificação** ou suspensão **de ato administrativo** anterior.

Artigo 153.º

## Requisitos da fundamentação

1 – A **fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão**, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

2 – Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Ora, com todo o devido respeito por opinião contrária, as deliberações sobre as secções distritais do DIAP e do Movimento não se encontram devidamente fundamentadas e nesta medida são anuláveis (art.º 161.º, do CPA, a contrario sensus), vício que aqui se invoca.

Na verdade, entendo que apenas a seleção dos candidatos à secção distrital de Évora se encontra fundamentada.

## Complemento à declaração de voto ao ponto 5 (seleção para o DCIAP)

Voto contra.

Independentemente, do vício supra referido esclareço que voto contra não apenas com base em fundamentos formais mas também materiais.

Acedendo aos currícula vitae e às cartas de motivação dos candidatos – únicos elementos objetivos consultáveis – não concordo com algumas das opções sobre os magistrados selecionados e preteridos.

As normas que servem de baliza para a seleção são o art.º 120.º, para os PA e o art.º 122.º, para os PR, ambos os normativos do EMP.

Artigo 120.º

## Procurador-adjunto nos departamentos de investigação e ação penal

1 – O provimento dos lugares de procurador-adjunto nos departamentos de investigação e ação penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efetua-se de entre procuradores-adjuntos com, pelo menos, sete anos de serviço, constituindo fatores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

2 – Existindo secções diferenciadas no departamento, a distribuição do serviço pelos procuradores-adjuntos far-se-á por decisão do procurador-geral-adjunto que dirigir o departamento, o qual, levando em conta o tipo de criminalidade de cada uma das secções, considera como fatores relevantes:

- a) Classificação de mérito e antiguidade;



*b) Experiência na área criminal demonstrada nesse departamento ou em departamentos ou tribunais de outra comarca, designadamente a direção efetiva de inquéritos que tenham implicado o recurso, com intervenção ativa do magistrado, de meios especiais de investigação, ou que tenham evidenciado grande complexidade técnica, aferida em função das dificuldades da investigação ou das questões jurídicas envolvidas;*

*c) Formação específica, ou realização de trabalhos de investigação no domínio da área criminal da secção.*

*Artigo 122.º*

## **Procurador da República nos departamentos de investigação e ação penal e nas instâncias especializadas**

*1 – O preenchimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e ação penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efetua-se, em comissão de serviço, por nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral distrital, constituindo fatores relevantes:*

*a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;*

*b) Experiência curricular de chefia;*

*c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais;*

*d) Classificação de mérito como procurador da República ou na última classificação como procurador-adjunto.*

*2 – O preenchimento dos lugares de procurador da República nos demais departamentos de investigação e ação penal e nas*

*instâncias especializadas referidas no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais efetua-se de entre procuradores da República, constituindo fatores relevantes:*

*a) Classificação de mérito;*

*b) Experiência na área respetiva;*

*c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação na área respetiva.*

*Os critérios indicados pelo legislador são os “fatores relevantes” e, embora admita que se possam ir encontrar outros critérios, não se pode é desvalorizar os que o legislador classificou como “relevantes” para dar preponderância aos que o legislador nem sequer indicou.*

*Ora, afigura-se-me que foi o que ocorreu pelo menos nos distritos de Évora, Coimbra e Lisboa (relativamente ao distrito de Porto admito que não tive tempo de cruzar as informações dos currículos, cartas de motivação e a proposta da Ex.<sup>ma</sup> Senhora PGD – o que fiz em relação a todos os restantes distritos). Isto é, há “pontuações” atribuídas a alguns magistrados com as quais não concordo, onde não creio terem sido devidamente valorados os fatores dos supra referidos normativos e que levaram à não seleção de alguns magistrados.*

*Como não há explicações sobre o que fundamentou as “pontuações” atribuídas aos candidatos fico sem compreender as opções.”*



## Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:

*“Na sessão Plenária de 30 de outubro de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público, deliberou por maioria, selecionar os magistrados do Ministério Público para o preenchimento de lugares nas secções distritais dos Departamentos de Investigação e Ação Penal com competência para investigar a criminalidade mais grave, complexa e organizada, ao abrigo do disposto nos artigos 120.º e 122.º, ambos do Estatuto do Ministério Público.*

*Votei contra, embora concorde com algumas partes da deliberação, pois foi posta à votação em bloco.*

*Concordo com o tímido reforço das Secções Distritais dos DIAP, nos termos do Ponto II.1, que é compatível com o volume e complexidade dos processos que ali se investigam e com a carência de magistrados do Ministério Público que se verifica.*

*Concordo com a renovação das comissões de serviço dos magistrados que já exerciam funções nas várias Secções Distritais dos DIAPs, nos termos do Ponto II.3, pelo simples motivo de que já tinham sido selecionados no Movimento de Magistrados de 2017, têm vindo desde então a tramitar processos que agora já conhecem e acompanham e, neste quadro, faz todo o sentido que continuem a dirigir tais investigações pelo especial conhecimento que delas têm.*

*Apesar de concordar, com grande parte das seleções de magistrados que, nos termos do Ponto II.4, foram efetuadas, devido aos currícula vitae que apresentaram e que me levariam a pontuá-los do mesmo modo que o fizeram os Senhores Procuradores-Gerais Distritais no que diz respeito aos fatores relevantes a ter em conta, contudo, entendo que não poderia ser dada relevância a toda e qualquer classificação de serviço, pois a lei prevê que apenas é fator*

*relevante a nota de mérito, ou seja, Bom Com Distinção e Muito Bom, devendo todas as outras classificações ser pontuadas com 0 – art.os 120.º e 122.º do EMP.*

*Acresce que se ponderou e pontuou a “motivação”, quando esta não está prevista na lei como fator relevante.*

*Ora, a “motivação” ou esclarecimentos e pedir aos candidatos, apenas deveriam ser utilizados para esclarecer quando à graduação dos fatores relevantes “experiência profissional” e “formação”, previstos nos art.os 120.º e 122.º e não para conferir pontuação autónoma a tal motivação.*

*Por último, não resulta das propostas elaboradas pelos Ex.<sup>mos</sup> Senhores Procuradores-Gerais Distritais (à exceção da que foi efetuada pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-Geral Distrital de Évora), nem da deliberação hoje tomada por maioria deste Plenário, **a fundamentação** que lhes serviu de base para atribuir a cada concorrente as pontuações concretas relativas a cada fator relevante.*

*Por tais razões votei contra a deliberação, embora reconheça, como já o fiz o ano passado, que é de louvar o esforço que os Senhores Procuradores-Gerais Distritais desenvolveram para, apesar de tudo, em tão pouco tempo, conseguirem apresentar as propostas de seleção que apresentaram.”*



## Conselho Superior do Ministério Público

6. O CSMP graduou, por unanimidade, os magistrados do Ministério Público para o preenchimento de lugares de procurador da República e procurador-adjunto do Quadro Complementar.

*Apresentação: Membros Permanentes*

7. O CSMP aprovou, no âmbito do Movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2018, a:
- Deliberação relativa à abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público;
  - Alteração dos mapas I e II anexos ao Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016; e
  - Aprovação do Aviso a que se refere o artigo 11.º do Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público.

*Apresentação: Membros Permanentes*

Votaram contra os Drs. Alexandra Chícharo e Susana Moura.

### **Declaração de voto da Dra. Alexandra Chícharo:**

*“Voto contra.*

*É transversal a todo o ordenamento jurídico (nas relações públicas e até privadas – v.g. um despedimento tem de estar assente num processo disciplinar) que as decisões (no caso sub iudice administrativas) devem ser fundamentadas, principalmente quando afetam direitos (indicarei quais nas declarações de voto seguintes)*

*e modifiquem (em sentido lato, isto é, incluindo a revogação, etc.) anteriores atos (no caso sub iudice o Anexo II do Regulamento do Movimento).*

*Com efeito, as decisões do CSMP estão sujeitas às seguintes normas do CPA (bold e sublinhado nosso):*

Artigo 152.º

#### **Dever de fundamentação**

*1 – Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, **devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente:***

*a) **Neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções;***

*e) **Impliquem declaração de nulidade, anulação, revogação, modificação ou suspensão de ato administrativo anterior.***

Artigo 153.º

#### **Requisitos da fundamentação**

*1 – **A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão,** podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.*

*2 – Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.*



## Conselho Superior do Ministério Público

*Ora, com todo o devido respeito por opinião contrária, as deliberações sobre as secções distritais do DIAP e do Movimento não se encontram devidamente fundamentadas e nesta medida são anuláveis (art.º 161.º, do CPA, a contrario sensus), vício que aqui se invoca.*

*Na verdade, entendo que apenas a seleção dos candidatos à secção distrital de Évora se encontra fundamentada.*

*Reconheço o esforço em tentar conseguir a melhor gestão de quadros face ao déficit de magistrados – atento o documento “Quadro Estatístico de Magistrados de 2018” faltam quase 200 magistrados do M.P. e sabemos que há apenas 54 novos magistrados.*

*Concordo que os lugares de auxiliares “ocupados” não “venham ao movimento”. É certo que poderá criar injustiças para colegas que agora possuem requisitos para ocupar tais lugares. Todavia, decisão contrária também criará injustiças para com os colegas que agora estão colocados como auxiliares mas que, à data da colocação, tinham condições para terem sido colocados como efetivos e apenas não o foram devido à opção do CSMP – que decidiu não abrir tal vaga nessa qualidade.*

*Concordo que todos os lugares existentes nos QC estejam a concurso – permitindo a correção de injustiças que hoje existem.*

*Porém:*

*1. Relativamente à alteração do Anexo II ao Regulamento de Movimentos verifica-se que em várias comarcas se juntou a ICCriminal à Instrução Criminal e ao DIAP e na Comarca de Lisboa Norte – localidade de V. F. Xira – decidiu juntar-se à ILCível a ILCriminal.*

*Neste último caso (VFX), desde logo, é violado o princípio da especialização.*

*Em todos os restantes casos entendo que:*

*— há um retrocesso de direitos dos magistrados que – a pouco e pouco, passo a passo, de alteração em alteração a este anexo II – passam a concorrer a um conteúdo funcional cada vez maior (se não fixamos limites a esta faculdade de alterar este anexo arriscamo-nos a voltar a concorrer de novo a “todo” o tribunal (sem saber a que conteúdo funcional).*

*— está a aumentar-se o conteúdo funcional dos magistrados colocados naqueles tribunais e funções – funções para a quais não concorreram. Há aqui uma violação de direitos na medida em que se altera o conteúdo funcional daqueles.*

*— não se vislumbra que a deliberação fundamente, caso a caso, tribunal a tribunal, a razão de facto para esta decisão. Não se conhecendo a razão de ciência dessas decisões as mesmas não podem ser sindicáveis e a deliberação sofre o vício de anulabilidade – que se invoca;*

*— tendo conhecimento – no exercício da função de vogal deste Conselho – que os magistrados de V.F.Xira pediram a acumulação de serviço por assegurarem as funções da ILCriminal e ILCível, fico preocupada que se pretenda retirar o fundamento legal para uma eventual ação judicial (que pretenda ver reconhecido a acumulação de serviço e o conseqüente pagamento);*

*— por último, afigura-se-me que se pretende – com a alteração deste anexo – corrigir injustas distribuições de serviço. A ser assim, por um lado não há dados sobre esta matéria que permita compreender a justiça da decisão. Por outro, o Regulamento é um diploma que deve ter caráter genérico e abstrato, isto é, não pode*



*estar vocacionado para resolver casos concretos. Se o Grupo de Trabalho para o Movimento apurou que há magistrados – nos tribunais previstos nesta proposta ou noutros – cujo serviço viola os princípios da proporcionalidade e adequação (comparativamente com o serviço assegurado por outros magistrados) então deve dar conhecimento a este Conselho e a Ex.<sup>ma</sup> Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, na qualidade de superior hierárquica, ponderará iniciar as medidas adequadas à correção de tais casos e proporá ao CSMP a alteração do conteúdo funcional dos magistrados naquelas condições.*

*2. Vagas de auxiliares – entendo que em relação a cada vaga a Deliberação (entenda-se, não o Aviso) deveria esclarecer da razão de não abrir vaga como efetivo (porque excede o quadro legal, porque nesse lugar está colocado um magistrado como efetivo mas em exercício de funções noutra local, etc.). Não existindo esta explicação não posso decidir, em consciência, sobre a correção da decisão de apenas abrir vagas de auxiliares.*

*3. Extinção de lugares – entendo que em relação a cada lugar a Deliberação (entenda-se também, não o Aviso) deveria esclarecer a razão da extinção. Também, aqui, não existindo esta explicação não posso decidir, em consciência.*

*4. Por último, a abertura de vagas em muitos tribunais fica extremamente aquém das necessidades comunicadas por vários colegas e que eu, o Dr. Carlos Teixeira, a Dr.<sup>a</sup> Susana Moura e o Dr. David Aguilar comunicámos ao CSMP – embora a insuficiência de quadros permita perceber parcialmente a situação fica-me a dúvida sobre se a distribuição dos quadros existentes é a correta.”*

## Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:

*“Na Sessão Plenária de 30 de outubro de 2018, este Conselho deliberou, por maioria, aprovar:*

*i) Deliberação relativa à abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público;*

*ii) Alteração dos mapas I e II anexos ao Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016;*

*iii) O Aviso a que se refere o artigo 11.º do Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público.*

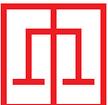
*Votei a favor da aprovação, embora não concorde com algumas soluções encontradas e só as aceite como medida transitória devido ao estado de degradação dos quadros a que chegou a nossa Magistratura, pelo que passo a referir por que o fiz.*

*De acordo com o Memorandum “Quadro Estatístico de Magistrados – 2018, de 03/09/2018, deste Conselho Superior do Ministério Público, há um **défi ce global de 141 magistrados só na 1.ª Instância.***

*No Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal Constitucional, Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, Procuradorias-Gerais Distritais/Tribunais da Relação, verifica-se um **défi ce global de 34 Magistrados.***

*Estão ausentes ao serviço por tempo prolongado (Doença, licenças parentais, e outros motivos), **81 magistrados.***

*Neste Movimento de 2018, vão entrar no total 54, sendo 53 magistrados provenientes do XXXII Curso Normal de Formação de Magistrados e 1 regresso de magistrada em licença sem vencimento.*



## Conselho Superior do Ministério Público

*Pelo que este movimento de magistrados foi planeado com um **défice global de 202 Magistrados do Ministério Público.***

*Perante esta triste realidade, o Grupo de Trabalho do Movimento, de que faço parte, fez um enorme esforço para planear o Movimento, ratear o número de magistrados disponíveis pelos lugares a preencher, sabendo à partida que nunca poderiam ser satisfeitas todas as necessidades, por razões que, neste quadro, são facilmente apreensíveis.*

*Houve, pois que fazer opções, baseadas nas informações sobre o estado dos serviços nos diversos Juízos, Departamentos e Procuradorias onde os magistrados do Ministério Público prestam funções, nas necessidades resultantes do preenchimento de lugares no Quadro Complementar, Secções Distritais dos DIAP sede de Procuradorias Gerais Distritais, no DCIAP, nos Tribunais Superiores e Tribunais da Relação, nos Serviços de Inspeção do Ministério Público que estavam a trabalhar com 2/3 do quadro previsto (10 de um quadro de 15 inspetores que já de si é deficitário), com o conseqüente agravamento do atraso nas inspeções.*

*Foi ainda tido em conta neste trabalho, como elemento complementar de informação, embora não decisivo, o estudo que está em curso sobre os Valores de Referência Processual, de cujo Grupo de Trabalho também faço parte.*

*Dentro destes pressupostos apenas foi possível preencher os lugares nos Tribunais Superiores, Tribunais da Relação e Tribunais Centrais Administrativos pelos mínimos e haverá necessidade de eventualmente reduzir os lugares no Quadro Complementar.*

**As opções de extinção de lugares de auxiliares têm vários fundamentos:** ou porque os titulares dos lugares regressaram das comissões de serviço (vg. Em Secções Distritais de DIAP sede de Procuradoria Geral Distrital, no Quadro Complementar, no CEJ,

*na PJ, entre outras) ou licenças, ou porque havia sobreposição de lugares de auxiliares por sobreposição de mais que um magistrado no mesmo lugar mas em comissão de serviço, ou em virtude de necessidades relacionadas com o volume de serviço.*

**A alteração do Anexo I,** ao Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016, tem a ver com a necessidade de encontrar 53 lugares de primeira nomeação para os 53 Magistrados provenientes do XXXII Curso Normal de Formação do CEJ.

**As alterações ao Anexo II** ao Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016, têm a ver com a circunstância de ter sido sentida nos últimos tempos a necessidade de, em determinados lugares, colocar magistrados em número mínimo necessário para satisfazer a representação em julgamentos coletivos, Instrução Criminal e DIAP, de acordo com as necessidades que se fizerem sentir em cada um dos lugares e em cada momento. Isto porque tem havido em alguns Juízos Centrais Criminais a criação de vários Tribunais Coletivos ad hoc com juizes do Quadro Complementar e não só, ultrapassando largamente o número de juizes colocados em tais juizes, a que o Ministério Público só tem conseguido responder a custo, com sucessivas acumulações, dado que o quadro complementar do Ministério Público não é suficiente para dar resposta a esse fenómeno. O que revela a enorme escassez de quadros do Ministério Público face ao que se passa com a Magistratura Judicial. Em vez desta solução, poderia resolver-se o problema com decisões de reafecção de magistrados em acumulação, a tomar caso a caso pela Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público. Seria uma



## Conselho Superior do Ministério Público

*outra via, na qual me revejo e por isso, estaria mais de acordo, embora o resultado prático viesse a ser o mesmo, dado que o magistrado objeto de uma tal medida apenas seria ouvido, pois a lei não exige o seu acordo (ao contrário do que deveria ser).*

*Dei a minha concordância à alteração do Anexo II ao Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016, apenas por causa do momento de exceção que vivemos e no pressuposto de que, no futuro, que espero seja já no próximo ano, se regresses à versão original desse anexo, que garanta a estabilidade de colocação e de distribuição de serviço pelos magistrados que agora está permanentemente a ser posta em causa.*

*Trata-se de um movimento de Magistrados em tempo de grande crise de quadros, mas que é necessário levar a cabo, consciente de que as opções tomadas não me agradam na totalidade porque vão implicar grande resiliência e capacidade de superação por parte dos magistrados, devido ao volume e pressão de serviço a que terão de fazer frente, e em que alguns direitos e garantias dos magistrados vão ser afetados, como já o estão a ser agora.*

*Mas uma coisa é para mim certa: o grupo de trabalho empenhou-se até ao limite do possível em minorar ao máximo os efeitos nefastos de um movimento que tinha de ser levado a cabo nestas condições que a nenhum de nós podem agradar. A outra opção seria não o fazer.*

*Foi neste quadro que votei o movimento.”*

### **Declaração de voto da Dra. Susana Moura:**

*“Reconheço o árduo trabalho levado a cabo pelo Grupo de trabalho do movimento com o objetivo de distribuir o escasso número de Magistrados que existe pelas necessidades de serviço, por forma a que estas fiquem minimamente asseguradas. Com efeito, embora com a entrada de 53 novos Magistrados (procuradores-adjuntos estagiários) e o regresso de um procurador-adjunto à Magistratura do MP, o saldo é zero, atentas as saídas dos magistrados ao longo do último ano (em comissões de serviço, por falecimentos, por jubilações).*

*Reconheço também a eficiência do Grupo de trabalho na gestão dos quadros. Contudo, a gestão dos quadros não pode passar pela alteração do Anexo II do Regulamento de Movimentos de Magistrados do MP “acumulando” o conteúdo funcional dos Magistrados para, de uma forma “encapotada”, dar a ideia da desnecessidade de um lugar a preencher.*

*Por outro lado, há lugares de auxiliares a extinguir sem que se tivesse sido fundamentada a desnecessidade da sua permanência.*

*Também foram mantidas vagas de auxiliares apesar de ser reconhecido que as mesmas deviam ter sido consideradas como de efetivas.*

*A proposta de movimento mais uma vez tenta escamotear a necessidade premente de quadros, e para isso, criam-se vagas de auxiliar e altera-se o conteúdo funcional dos Magistrados.*

*Pelo exposto, voto contra.”*



## Declaração de voto do Dr. Francisco Guedes:

*“Votei favoravelmente a deliberação e o aviso do movimento de 2018.*

*A deliberação e o seu respetivo aviso do movimento de 2018 dos Magistrados do Ministério Público é demonstrativo de grande carência de Magistrados e da grave situação deficitária que por hoje passa o Ministério Público, que tem desempenhado com rigor, honra e eficácia as suas funções constitucionalmente consagradas graças ao empenho, sacrifício, labor e dedicação de todos os Magistrados do Ministério Público, em todas as suas categorias profissionais (Procuradores-Gerais Adjuntos, Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos).*

*A carência, apesar da entrada de 54 novos Magistrados é superior à do ano passado, sendo que cada vez mais, o Ministério Público é solicitado a intervir, havendo por parte do Povo Português uma enorme e salutar expectativa sobre o trabalho a desempenhar e a desenvolver pelo Ministério Público, como o garante da legalidade democrática com a sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade.*

*Com maior ou menor dificuldade, as funções constitucionais de CSMP têm que ser cumpridas com a massa de magistrados disponíveis, cada vez menor, cada vez mais sacrificada e extenuada.*

*Torna-se portanto premente a contínua dotação de meios humanos (para além dos meios técnicos e logísticos) de forma urgente, sob pena da falência orgânica e funcional do Ministério Público.*

*A criação de lugares a preencher bem como dos lugares a extinguir é sempre uma opção objetiva (de acordo com os dados coligidos) com uma carga subjetiva (inerente a qualquer escolha e opção).*

*Dito isto, julgo que a proposta de lugares de auxiliares a criar e a extinguir é equilibrada e com senso de lógica a si inerente, ainda que legalmente, tal não necessite de fundamentação.*

*Aqui chegados atrevemo-nos a parafrasear, com as devidas adaptações, Winston Churchill: **Nunca, na história da justiça portuguesa, tantos deveram tanto a tão poucos.***

\*\*\*

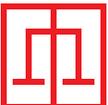
## **Extinção dos lugares de auxiliares – ponto 7 da Deliberação.**

*Ao contrário do que sucedeu no ano transato e que era prática recorrente (como regra estipulada se tratasse), inverteu-se a regra que se traduzia numa preferência “encapotada” atribuída aos auxiliares e que criava um manto de obscuridade e incompreensão para o exterior.*

*Esta regra agora determinada é conforme a natureza do lugar de auxiliar e as respetivas disposições legais, conforme estipulado no artigo 138.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e no artigo 5.º do Regulamento dos Magistrados do Ministério Público – Deliberação n.º 1188/2014 (DR 2.ª Serie, n.º 105, de 22 de junho de 2014).*

*É ainda uma regra que estabelece igualdade entre alguns magistrados auxiliares e justiça no movimento com o preenchimento das vagas criadas e as resultantes do movimento ser realizado de acordo com as normas regulares do movimento (nota/antiguidade).*

*Congratulamo-nos deste novo rumo por parte deste CSMP, que ao corrigir esta “falha”, pelo menos este “erro” não se cometerá (pois não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros).*



## Conselho Superior do Ministério Público

*Se é suficiente e a totalmente adequada à disposição legal do nosso Estatuto (artigo 138.º do EMP) e com a natureza intrínseca da categoria de auxiliar, pensamos que não pois não coloca todos magistrados auxiliares em igualdade de procedimentos e direitos.*

*Compreende-se a não “adoção” da obrigatoriedade de concurso de todos os lugares de auxiliares, por extinção de todos lugares de auxiliares, neste movimento, pois tal opção seria a total supressa, “derrubando” uma regra existente há mais de 10 anos, ainda que quanto a nós, e salvo douda opinião contrária, sem substrato legal.*

\*\*\*

*Já desde do movimento de 2017, que apelamos neste CSMP, pela realização/elaboração de um manual de procedimentos do Movimento de Magistrados do Ministério Público, manual esse que contivesse todas as regras estáveis do movimento e as mais frequentes “FAQ” dos Magistrados, para que passasse a haver uma estabilização nas regras concursais e uma maior compreensão dessas regras por parte dos magistrados.*

*Ainda que compreenda que com a eventual entrada do novo estatuto com reestruturação total do corpo de magistrados e da organização do Ministério Público, tal trabalho poderia não ser totalmente útil, julgo que a breve trecho e quando tal reestruturação for uma realidade, a compilação e estatuição de regras do movimento terá que ser uma realidade, a bem da transferência e do profissionalismo e eficácia deste CSMP.*

\*\*\*

*De igual modo, o trabalho de apuramento de **VRP** não pode ser “abandonado” e esquecido até à preparação do próximo movimento.*

*Só com um **trabalho contínuo, permanente e dedicado nos VRP** permitirá a este CSMP, uma verdadeira e real gestão dos quadros, com a menor interferência dos elementos externos tal como distribuição de serviço ou reafecção de inquiritos.”*

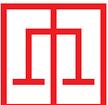
### Serviços de Inspeção do Ministério Público

8. O CSMP nomeou, por unanimidade, o Dr. Joaquim Caldeira Lopes de Simas como inspetor do Ministério Público.

Mais deliberou o CSMP, em face da carência de quadros de magistrados do Ministério Público, reforçar o quadro de inspetores do CSMP com mais 2 elementos, abrindo procedimento para o efeito, delegando na secção permanente o procedimento de seleção de acordo com os critérios determinados pelo plenário.

#### **Apresentação: Membros Permanentes**

Absteve-se a Dra. Raquel Desterro.



# Conselho Superior do Ministério Público

## ADITAMENTO

1. O CSMP nomeou, por unanimidade, a procuradora-geral adjunta Lic. Maria da Conceição Silva Fernandes Santos Pires Esteves como Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República – artigo 128.º do Estatuto do Ministério Público – Proposta da Procuradora-Geral da República.
2. A Senhora Procuradora-Geral da República comunicou ao CSMP a nomeação da Dra. Inês Robalo como assessora do Gabinete da Procuradora-Geral da República (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto).
3. O CSMP indeferiu, por unanimidade, a reclamação apresentada pelo procurador da República Lic. Rui Miguel Fernandes de Sousa Moreira à lista dos magistrados do Ministério Público a quem foi reconhecida a formação especializada para efeitos do próximo movimento, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão plenária, de 23 de outubro de 2018.

*Relator: Dr. David Aguilar*

## 2.º ADITAMENTO

1. O CSMP nomeou, por unanimidade, em comissão de serviço, a procuradora-geral adjunta Lic. Margarida Maria Dias Pereira Lopes Bastos para exercer funções no Supremo Tribunal Administrativo – artigos 125.º, 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.